

MANUAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO



O risco de acidentes é maior quando nos acostumamos a conviver com o perigo e passamos a ignorá-lo.

A segurança em qualquer local está apoiada em cada um: você é responsável por si e por todos.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



APRESENTAÇÃO

SEGURANÇA DO TRABALHO

A segurança do trabalho compreende o conjunto de medidas técnicas, administrativas, médicas e educacionais relativas à prevenção de acidentes e doenças no ambiente de trabalho.

Estas medidas visam garantir a segurança e o bem estar das pessoas em seus locais de trabalho através da eliminação ou neutralização dos riscos existentes, do treinamento e do controle da saúde.

A implantação das medidas de segurança e medicina do trabalho é de responsabilidade das empresas, e a sua obrigatoriedade está prevista no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

É importante notar que as normas de segurança e medicina do trabalho compreendem todas as Normas Regulamentadoras aprovadas pela Lei nº 65141 de 22 de dezembro de 1977.

PREVENIR OU INDENIZAR

Art. 157 (C.L.T.)

"Cabe às empresas:

II. Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

" **Prevenir é melhor que remediar ...** " Um ditado popular de extrema sabedoria, precisão e atualidade. Hoje em dia, em Segurança e Saúde do Trabalho, mais do que nunca, a palavra de ordem é **prevenção**. Todos aqueles que estão à frente de qualquer projeto que envolva trabalho humano precisam ter um compromisso com ela, sejam por razões legais, morais, religiosas, humanitárias, etc.....

Talvez. Para muitos de nós, a palavra prevenção não inspire grandes ideais mais ainda seja ela motivo de grandes preocupações e transtornos, para não dizer também as palavras mágicas:

"Despesas", "Gastos".

Quando falamos em prevenção, é preciso que se olhe para a frente, para um futuro não muito distante de nós, futuro este em que podemos exercer algum tipo de interferência, com vistas ao controle das variáveis que podem, um dia, nos atingir de forma desagradável e imperdoável. A prevenção vista por esse ângulo toma-se uma grande aliada e, também, um investimento necessário para que o empresário possa, de certa forma, resguardar o seu negócio contra eventuais contratempores dessa espécie.

A prevenção necessita de **parceria, de trabalho conjunto** entre empregador e empregado, onde ambos contribuam para que o ambiente de trabalho seja saudável e seguro para todos. Inúmeras pesquisas apontam para o fato inquestionável de que o ambiente interfere na saúde e na produção do trabalhador. Um ambiente saudável e seguro aumenta a produtividade do trabalhador e a qualidade do serviço por ele prestado.

Optar por uma política prevencionista dentro da empresa significa arcar com menos gastos com a recuperação de empregados, bem como, com as custas dos **processos trabalhistas**, que podem **acarretar indenizações, aposentadorias permanentes e até mesmo processos criminais.**

Investir em prevenção é necessário, é possível, e por incrível que possa parecer, é lucrativo. Para todos.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



ÍNDICE

.....	pg
OBJETIVO.....	4
ORGANOGRAMA FUNCIONAL.....	5
CIPA.....	6
CONCEITOS E DEFINIÇÕES.....	7
NORMAS GERAIS.....	17
O QUE FAZER EM CASOS DE ACIDENTES.....	18
SEGURANÇA NAS OFICINAS E LABORATÓRIOS.....	19
USO DE EQUIPAMENTOS.....	20
INSTRUÇÕES BÁSICAS DE COMBATE A INCÊNDIOS.....	21
RESUMO NORMAS REGULAMENTADORAS.....	27
BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA.....	34
FONTES DE PESQUISAS.....	35

OBJETIVO

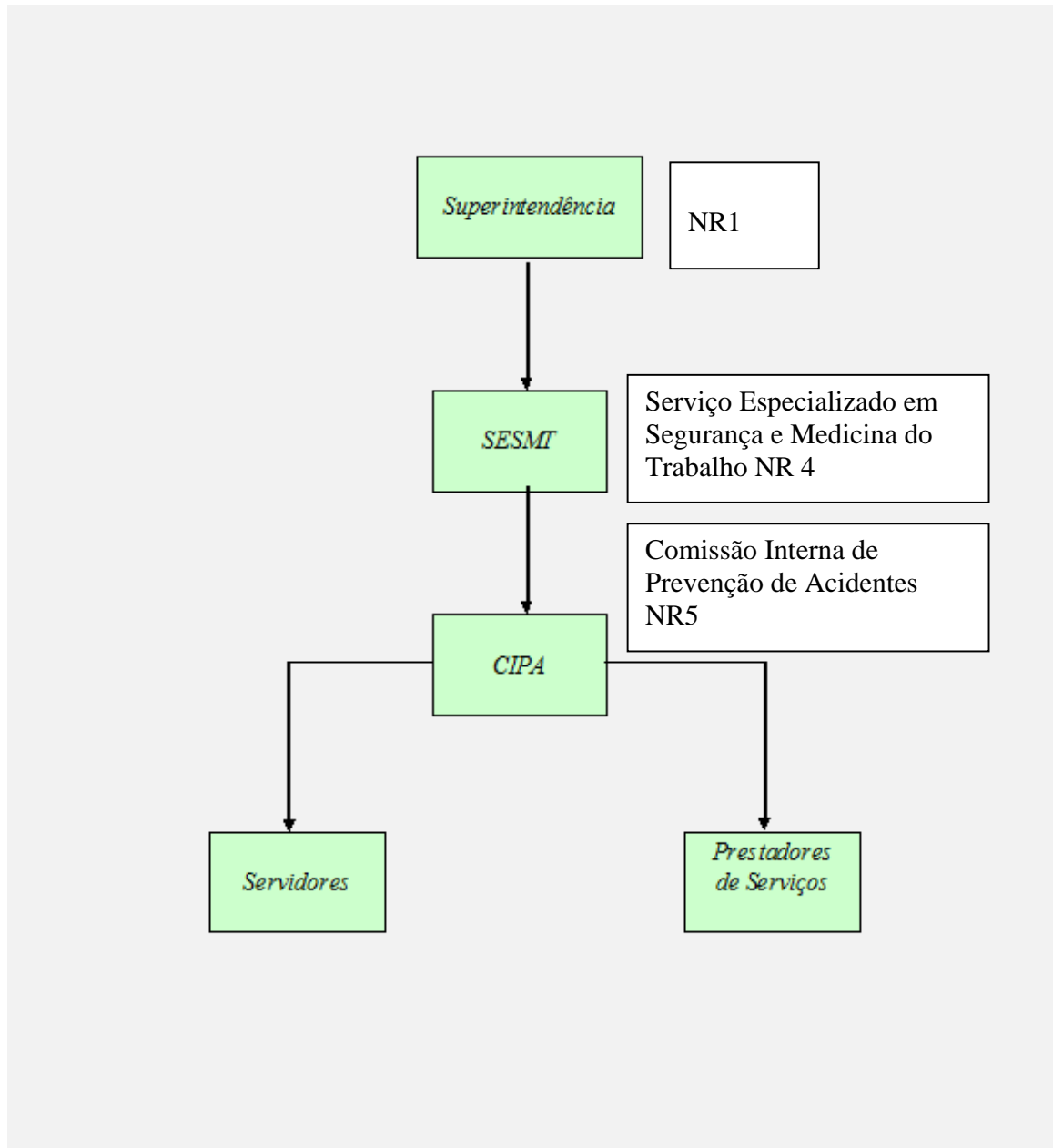


Este manual tem por objetivo orientar os servidores da Instituição na prática de segurança nas atividades e cumprimento e das Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina no Trabalho de uma forma simplificada, sistemática, clara.

Garantindo desta forma qualidade de vida por meio do desempenho em segurança e medicina no trabalho na Autarquia.



Organograma Funcional





GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA



"O trabalho tem uma tal fecundidade e tal eficácia, que se pode afirmar, sem receio de engano, que ele é a fonte única de onde procede a riqueza das nações". Papa Leão XXIII"

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

SEGURANÇA DO TRABALHO

É a ciência que, através de metodologia e técnicas apropriadas, estuda as possíveis causas de acidentes do trabalho, objetivando a prevenção de suas ocorrências.

SAÚDE

É um estado de completo bem estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças ou enfermidade.

FONTE: Organização Mundial de Saúde - OMS.

MEDICINA DO TRABALHO

É a ciência que, através de metodologia e técnicas apropriadas, estuda as causas das doenças ocupacionais, nelas incluídas as doenças profissionais e as do trabalho, objetivando, fundamentalmente, a prevenção das mesmas.

PAI DA MEDICINA DO TRABALHO

O médico italiano Bernardíno Ramazzíni (1633 - 1714) é considerado o "Pai da Medicina do Trabalho". É de sua autoria o livro "De Morbis Artificum Diatriba" (As doenças dos Trabalhadores), publicado no ano de 1700. Atribui-se, também, ao citado médico a autoria da célebre frase: "É melhor prevenir do que curar".

AS PESQUISAS DE BERNARDINO RAMAZZINI

Suas pesquisas científicas foram direcionadas para o estudo de casos clínicos de diversos pacientes, a partir da célebre pergunta: " Qual a sua profissão? ". E a partir daí, agrupou os sintomas clínicos das doenças em função das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores - mineiros, vidraceiros, pintores, farmacêuticos, pedreiros, coveiros, etc...

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Criada em 11 de abril de 1919, por intermédio do Tratado de Versailles, e vinculada à Organização das Nações Unidas - ONU, possui a responsabilidade de fomentar o desenvolvimento do trabalho em todo o mundo e estipular parâmetros de legislação trabalhista, a serem observados pelos países filiados, inclusive no que diz respeito à saúde e Segurança do Trabalho. O Brasil participa da OIT, como um dos países fundadores.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



CLT - CONSOUDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A CLT constitui-se no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e representou a reunião em um só diploma legal de toda a legislação trabalhista, até então vigente, de forma dispersa e fracionada.

DECRETO-LEI nº 7.036, de 10/11/1944

Este Decreto instituiu a obrigatoriedade de criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, nas empresas e, dada a sua importância, é considerado o marco zero na prevenção de acidentes no Brasil.

FUNDACENTRO

Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, entidade governamental vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, instituída através da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, é considerada a maior entidade brasileira de pesquisa na área de prevenção de acidentes do trabalho, e quiçá da América Latina.

A CLT e a SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Os artigos 154 a 201 da CLT que estipulam os direitos e obrigações do Governo, dos empresários e dos trabalhadores no campo da Segurança e da Medicina do Trabalho foram regulamentados através da Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que instituiu as Normas Regulamentadoras (NRs) do trabalho urbano.

ACIDENTES DO TRABALHO E LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ACIDENTE DO TRABALHO - CONCEITO LEGAL

"Lei nº 8.213, de 24/07/1991 - PBPS: é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII (produtor, parceiro/ meeiro e arrendatário rural, pescador artesanal e assemelhados) do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º Constitui contravenção penal punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os Sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



ACIDENTE DO TRABALHO – CONCEITO PREVENционISTA

É uma ocorrência não programada, inesperada ou não, que interrompe ou interfere no processo normal de uma atividade, ocasionando perda de tempo útil e/ou lesões nos trabalhadores, e/ou danos materiais.

DOENÇA DO PROFISSIONAL

Pode ser entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo MPAS. Ex: silicose, hidrargirismo, saturnismo, surdez, etc.

DOENÇA DO TRABALHO

Pode ser definida como a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, e constante da respectiva relação elaborada pelo MPAS. Ex: ruído, vibrações, chumbo, benzeno, microorganismos, parasitas, poeiras orgânicas (algodão, sisal, linho e cânhamo).

DISTINÇÃO ENTRE DOENÇA PROFISSIONAL E DO TRABALHO

Na doença profissional, os empregados que desenvolvem uma mesma atividade comumente estão sujeitos a contrai-la, eis que os riscos ambientais são inerentes à atividade em si. Ex: Os agentes aeroportuários (operadores de pistas de aeroportos) se sujeitam a contrair a doença profissional do tipo surdez profissional, posto que é típico dessa atividade a exposição ao ruído excessivo. Já a doença do trabalho se caracteriza por uma condição especial de trabalho, onde se evidencia a exposição a um determinado agente ambiental não comum a todos os profissionais exercentes daquela atividade, e que pode ser contraída apenas por aqueles excepcionalmente expostos a tal situação particular. Ex: um digitador que trabalha em ambiente com nível de pressão sonora acima do limite de tolerância poderá sofrer perda em sua capacidade auditiva, só que nesse caso a eventual surdez será caracterizada como doença do trabalho, vez que não é comum ao profissional de digitação desenvolver suas atividade em ambiente de trabalho com exposição a ruídos excessivos.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



DOENÇAS NÃO CONSIDERADAS COMO DO TRABALHO

Estipula o § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91 que não são consideradas doenças do trabalho:

- a) A doença degenerativa - Ex: cancer;
- b) A inerente a grupo etário - Ex: mal de Parkinson;
- c) A que não produza incapacidade laborativa - Ex: catarata;
- d) A doença endêmica - Ex: malária.

OUTRAS SITUAÇÕES LEGALMENTE CONSIDERADAS COMO ACIDENTES DO TRABALHO

Estabelece o artigo 21 do Plano de Benefícios da Previdência Social que se equiparam também ao acidente do trabalho:

- a) o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;
- b) o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:
 - b.1) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b.2) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
 - b.3) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - b.5) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- c) a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.
- d) O acidente sofrido pelo trabalhador, ainda que fora do local e horário de trabalho:
 - d.1) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
 - d.2) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



- d.3) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d.4) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado (acidente de trajeto);
- e) nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho, logo, se vier a se acidentar em tais situações, será enquadrado como acidente do trabalho.

ACIDENTE DE TRAJETO

É o infortúnio possível de acontecer com o trabalhador no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, antes ou após o término de sua jornada de trabalho, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Importante ressaltar que não há um tempo máximo legalmente definido para a caracterização do acidente de trajeto, sendo indispensável para sua configuração o itinerário habitual e o tempo normalmente gasto pelo trabalhador para perfazê-lo.

PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO

Impõe o artigo 22 da Lei nº 8.213/91 que a empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social (INSS) até o 10 dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite-mínimo e o limite-máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A comunicação da ocorrência de acidente do trabalho, por parte da empresa ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma prevista no artigo 22 da Lei nº 8.213/91, deverá ser feita através do preenchimento de formulário específico, denominado Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, devendo ser observado o seguinte:

- a) da comunicação do acidente do trabalho receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o Sindicato a que corresponde a sua categoria;
- b) na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o citado prazo legal;

- c) a comunicação do acidente do trabalho, na forma anterior, não exime a empresa de sua responsabilidade;
- d) os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas pela não comunicação do acidente do trabalho por parte da empresa.

CAUSAS DE ACIDENTES DO TRABALHO

São as condições inseguras e os atos inseguros.

CONDIÇÕES INSEGURAS

São deficiências, defeitos ou irregularidades técnicas nas instalações físicas, máquinas ou equipamentos, os quais, presentes nos ambientes de trabalho, podem ocasionar acidentes de trabalho. Ex: iluminação inadequada, piso escorregadio, desconforto térmico, ruído excessivo, falta de ordem e limpeza, instalações elétricas precárias, falta de proteção em partes móveis das máquinas, não fornecimento de EPIs, etc.

ATOS INSEGUROS

São atitudes, atos, ações ou comportamentos do trabalhador, contrários às normas de segurança e que colocam em risco a sua saúde e/ou integridade física, ou de outros colegas de trabalho. Ex: improvisar ferramentas de trabalho, atos de exibicionismo, ingestão de bebidas alcoólicas antes ou durante o horário de trabalho, não utilização dos EPIs, etc.

CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE DO TRABALHO - GOVERNO FEDERAL

Com a ocorrência de acidentes do trabalho, cujo nº é bastante elevado a cada ano no Brasil, é possível contabilizar os seguintes prejuízos imediatos para o Governo Federal:

- a) pagamento, através do INSS, de benefícios previdenciários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes, tais como: auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte;
- b) pagamentos de despesas médico-hospitalares no tratamento do acidentado;
- c) despesas com a reabilitação profissional do trabalhador acidentado, inclusive com o fornecimento de aparelhos de próteses, conforme o caso.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE DO TRABALHO - EMPREGADOR

As consequências negativas que a ocorrência de acidentes do trabalho geram para o empregador, são as seguintes:

- a) pagamento salarial aos trabalhadores acidentados durante os primeiros quinze dias seguintes ao do acidente;
- b) reflexos negativos no ambiente de trabalho onde ocorreu o acidente, com a consequente queda de produtividade;
- c) danos ou avarias nos equipamentos, máquinas ou ferramentas que porventura estejam sendo utilizadas pelo trabalhador vitimado;
- d) paralisação de uma máquina ou equipamento componente da linha de produção, podendo afetar o processo produtivo como um todo, até que se proceda o reparo ou a substituição da máquina ou equipamento danificado;
- e) reflexos negativos na boa imagem da empresa, variável esta que dependerá da gravidade do acidente e do grau de repercussão causado à comunidade.

CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE DO TRABALHO - EMPREGADO

As consequências negativas que a ocorrência de acidentes do trabalho geram para o empregado, são as seguintes:

- a) sofrimento físico, dor, lesão incapacitante, parcial ou total, temporária ou permanente ou até, a própria morte;
- b) reflexos psicológicos negativos decorrentes de eventuais sequelas acidentárias, inclusive podendo gerar distúrbios familiares, dependendo do grau de incapacidade;
- c) redução salarial decorrente da percepção de benefícios previdenciários.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE

No tocante à garantia provisória de emprego conferida ao trabalhador vítima de acidente do trabalho, assim dispõe o artigo específico da Lei nº 8.213/91, verbis:

Lei nº 8.213/91 - art 118, O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente,

FONTE DE CUSTEIO - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), dispõe que a contribuição, exclusivamente a cargo da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, observará os seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1%, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2%, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;
- c) 3%, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



A CIPA

➤ OBJETIVO

A CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) tem por objetivo desenvolver atividades voltadas não apenas para a prevenção de acidentes do trabalho, mas também à proteção da saúde dos trabalhadores, diante dos riscos existentes nos locais de trabalho.

➤ ALGUMAS ATRIBUIÇÕES

- Discutir os acidentes ocorridos
- Sugerir medidas de prevenção de acidentes e/ou proteção da saúde
- Promover a divulgação e zelar pela observância das normas de segurança
- Despertar o interesse de todos pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais
- Investigar as causas, circunstâncias e conseqüências dos acidentes e doenças ocupacionais, acompanhando a execução das medidas corretivas.
- Sugerir a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos empregados quanto à Segurança e Medicina do Trabalho.
- Convocar pessoas, no âmbito da empresa, quando necessário, para tomada de informações, depoimentos e dados ilustrativos e ou esclarecedores, por ocasião da investigação dos acidentes do trabalho.
- Elaborar, ouvindo os trabalhadores de todos os setores do estabelecimento e com a colaboração do SESMT, o Mapa de Riscos, devendo o mesmo ser refeito a cada gestão da CIPA.

➤ Compete ao Presidente da CIPA:

- ✓ Convocar os membros para a reunião da CIPA;
- ✓ Coordenar as reuniões da CIPA, encaminhando ao empregador e ao SESMT as decisões da comissão;
- ✓ Manter o empregador informado sobre os trabalhos da CIPA;
- ✓ Determinar tarefas aos membros da CIPA;
- ✓ Coordenar e supervisionar as atividades da secretaria;
- ✓ Delegar atribuições ao vice-presidente.

➤ Compete ao Vice-Presidente da CIPA:

- ✓ Executar atribuições que lhe forem delegadas;
- ✓ Substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais ou nos seus afastamentos temporários



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



- **Compete ao Presidente e Vice-Presidente, em conjunto:**
 - ✓ Cuidar para que a CIPA disponha de condições necessárias para o desenvolvimento dos seus trabalhos;
 - ✓ Coordenar e supervisionar as atividades da CIPA, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados;
 - ✓ Delegar atribuições aos membros da CIPA;
 - ✓ Promover o relacionamento da CIPA com o SESMT, quando houver;
 - ✓ Divulgar as decisões da CIPA a todos os trabalhadores do estabelecimento;
 - ✓ Encaminhar os pedidos de reconsideração das decisões da CIPA; constituir a comissão eleitoral.

- **Compete ao Secretário da CIPA:**
 - ✓ Acompanhar as reuniões da CIPA e redigir as atas, apresentando-as para aprovação e assinatura dos membros presentes;
 - ✓ Preparar as correspondências.

- **COMPOSIÇÃO**
 - O SESMT é composto por membros de acordo com a NR-4 – Portaria 3214/78;
 - A CIPA é composta por membros eleitos pelos servidores e indicados pela administração (votam somente os servidores);
 - O número de integrantes da CIPA dependerá do número de trabalhadores e do grau de risco do local de trabalho

- ◆ **Plano de Trabalho**
 - Elaborar e divulgar o Manual de Segurança do IPREM-SP;
 - Oferecer curso de Segurança aos servidores e colaboradores;
 - Oferecer palestra sobre temas relacionados à Segurança e Saúde Ocupacionais;
 - Difundir a cultura de segurança e saúde entre os Servidores da Autarquia;

NORMAS GERAIS

- Ao ouvir o alarme de incêndio, SEMPRE evacuar o local, sem pânico.
- Antes de ligar uma chave de eletricidade, verificar se não há ninguém trabalhando.
- Ao avistar cones rodeando uma certa área é sinal de que há um serviço de manutenção sendo efetuado, portanto mantenha distância.
- Evitar as proximidades dos locais de manutenção
- Respeitar todas as placas de sinalização
- Não encerar o chão de locais que ofereçam riscos
- Mantenha-se informado sobre a localização dos equipamentos de segurança: extintores de incêndio e saídas de emergência
- Fazer uso de equipamento de proteção individual adequado ao trabalho que está sendo executado (óculos, luvas, avental, protetores auriculares etc).
- Transportar produtos químicos dentro de containeres que evitem derramamento (por exemplo, pode-se utilizar uma balde de plástico para esta operação). Se o produto for muito pesado ou forem vários frascos, fazer uso de um carrinho.
- Não corra nas escadas e corredores
- Ao subir ou descer escadas, utiliza sempre o corrimão.
- Ajude a fiscalizar: informe a CIPA alguma irregularidade que notar
- Trafegar nos locais específicos para pedestres



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



O FAZER EM CASO DE ACIDENTES

1. Derramamento de produto químico

- Limpar o local o mais rapidamente possível
- Ventilar o local: abrir portas e janelas
- Se o produto for extremamente tóxico evacuar o local e usar máscara adequada na operação de limpeza
- Os resíduos da limpeza, papel ou materiais impregnados devem ser descartados como resíduos químicos.

2. Princípio de incêndio:

- Não tente ser herói. Chame ajuda imediatamente. Ligar para portaria ramal 2000
- Desligar o quadro de energia elétrica.
- Se souber usar o extintor, use-o. Se não souber, não arrisque.
- Evacue o local
- Não utilize elevadores.

3. Acidentes com vítimas

Respingo de produto químico na região dos olhos:

- Lavar abundantemente os olhos, pelo menos 15 minutos. Manter os olhos da vítima abertos
- Encaminhar imediatamente ao médico
- JAMAIS TENTAR NEUTRALIZAR O PRODUTO

Respingo em qualquer região do corpo:

- Retirar a roupa que recobre o local atingido
- Lavar abundantemente com água, na pia ou no chuveiro de emergência, dependendo da área atingida, por pelo menos 15 minutos.
- Encaminhar ao médico, dependendo da gravidade.
- JAMAIS TENTAR NEUTRALIZAR O PRODUTO

Queimaduras

- Jogar água em abundancia no sentido contrário da região afetada

Cortes

- Lavar o local com água, abundantemente.
- Cobrir o ferimento com gases e atadura de crepe
- Encaminhar imediatamente ao pronto-socorro

Outros acidentes:

Encaminhar ao pronto-socorro

-ou, chamar o resgate.

SEGURANÇA NAS OFICINAS E LABORATÓRIOS

REGRAS BÁSICAS

Cada servidor deverá ter o seu próprio “kit de segurança”, que incluirá:

Nota: caso a atividade exija de acordo com avaliação do SESMT

- Óculos de segurança
- Avental, com as seguintes características:
 - ⇒ Comprimento: até a altura dos joelhos
 - ⇒ Mangas curtas; compridas de acordo com a atividade.
 - ⇒ Confeccionado em algodão, quanto mais encorpado melhor.
 - ⇒ Logotipo da Instituição no bolso superior ou entro local definido pela administração e áreas usuárias
- Luvas (látex), raspa, algodão com material de boa aderência.
- Sapatos e bota de segurança
- Capacetes
- Cintos de segurança
- Coletes

O material de segurança para funcionários será cedido pela Administração através da CIPA, quanto a prestadores de serviços será fornecido pela empresa contratada.

1. RECOMENDAÇÕES GERAIS

O trabalho em laboratório e oficinas exige concentração. Não converse desnecessariamente, nem distraia seus colegas.

O que deve ser sempre lembrado é que:

“A segurança depende de cada um”.

É importante que o pessoal se habitue a trabalhar com segurança fazendo com que ela faça parte integrante de seu trabalho. Toda tarefa a ser executada deve ser cuidadosamente programada, pois, nenhum trabalho é tão importante e urgente que não mereça ser planejado e efetuado com segurança.

É responsabilidade de cada um zelar pela própria segurança e das pessoas com quem trabalha.

2. RECOMENDAÇÕES DE ORDEM PESSOAL

- ⇒ Conheça o Mapa de Risco de seu local de trabalho
- ⇒ Use SEMPRE óculos de segurança
- ⇒ Use SEMPRE avental
- ⇒ Use SEMPRE calçados de segurança
- ⇒ Use SEMPRE luvas adequadas
- ⇒ Os cabelos compridos devem SEMPRE estar presos
- ⇒ Certifique-se da localização e funcionamento dos equipamentos de segurança coletivos: extintores de incêndio, hidrantes, etc.,
- ⇒ Certifique-se da localização das saídas de emergência
- ⇒ Não leve as mãos à boca ou aos olhos quando estiver manuseando produtos químicos

3. USO DE EQUIPAMENTOS

Em geral:

- Leia atentamente as instruções sobre a operação do equipamento antes de iniciar o trabalho
- Saiba de antemão o que fazer no caso de emergência, como por exemplo, a falta de energia ou água.

3.1. Equipamentos elétricos

- Só opere o equipamento quando os fios, tomadas e plugs estiverem em perfeitas condições; o fio terra estiver ligado; tiver certeza da voltagem correta entre equipamento e circuitos.
- Não instale nem opere equipamentos elétricos sobre superfícies úmidas
- Verifique periodicamente a temperatura do conjunto plug-tomada. Caso esteja quente, desligue o equipamento e comunique o serviço de manutenção.
- Não deixe equipamentos elétricos ligados no ambiente de trabalho, fora do expediente (exceto geladeiras e freezer) sem comunicar ao setor de zeladoria.
- Remova frascos inflamáveis das proximidades do local onde será utilizado equipamento elétrico
- Enxugue qualquer líquido derramado no chão antes de operar o equipamento

3.2. EPI e EPCs

- Aprenda usar e use corretamente os EPIs e EPCs (equipamentos de proteção individual e coletiva) disponíveis no local de trabalho, conservando-os de forma que garantam a sua disposição na realização das tarefas, lembre-se sempre que o seu EPI é fundamental para sua proteção e o mau uso poderá acarretar em possíveis acidentes de trabalho.

Instruções Básicas de Combate a incêndio

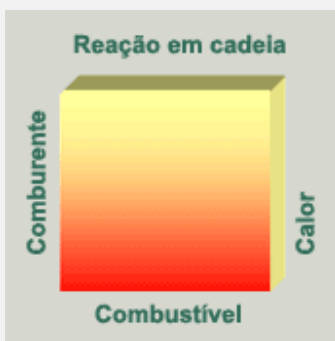
O que é FOGO?

Fogo, cientificamente chamado combustion, é a reação química entre o combustível e oxigênio do ar (comburente), face a uma fonte de calor.

Os 4 elementos essenciais da combustão, constituem o chamado "Quadrado do Fogo".

Se suprimirmos desse quadrado, um dos seus lados, eliminaremos o fogo. A partir disso, podemos definir 3 formas de eliminar Combustão:

- Resfriamento: Quando se retira o calor;
- Abafamento: Quando se retira o comburente;
- Isolamento: Quando se retira o combustível.



Classes de Incêndio

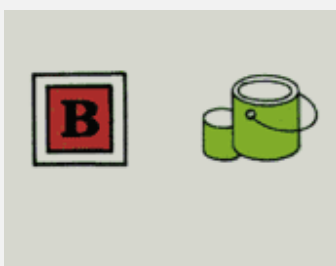
Classe A

Compreende os incêndios em corpos combustíveis comuns: papel, madeira, fibras, etc., que quando queimam deixam cinzas e resíduos e queimam em razão de seu volume, isto é, em superfície e profundidade. Necessitam para a sua extinção, o efeito de resfriamento: a água ou solução que a contenha em grande porcentagem.



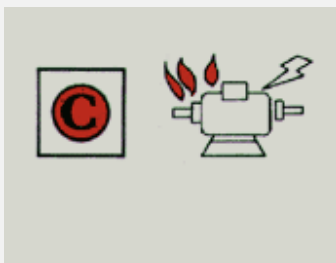
Classe B

São os incêndios em líquidos petrolíferos e outros líquidos inflamáveis tais como a gasolina, óleo, tintas, etc., os quais, quando queimam, não deixam resíduos e queimam unicamente em função de sua superfície. Para sua extinção, usa-se o sistema de abafamento (extintor de espuma).



Classe C

Compreende os incêndios em equipamentos elétricos que oferecem riscos ao operador. Exige-se, para a sua extinção, um meio não condutor de energia elétrica (extintor de CO₂).



Agentes Extintores

Os agentes mais empregados na extinção de incêndios são: água, espuma, gás carbônico e pó químico.

Água (H₂O)

É o mais comum e muito usado por ser encontrado em abundância. Age por resfriamento, quando aplicada sob a forma de jato sólido ou neblina nos incêndios de Classe A, é difícil extinguir o fogo em líquidos inflamáveis com água por se ela mais pesada que eles. É boa condutora de energia elétrica, o que a torna extremamente perigosa nos incêndios de Classe C.



Gás (CO₂)

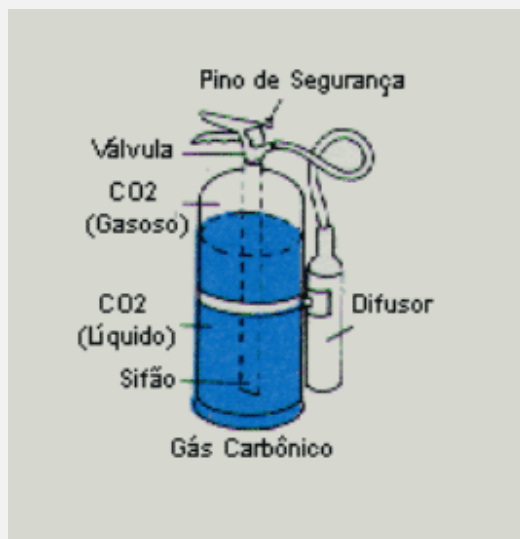
Gás insípido, inodoro, incolor, inerte e não condutor de eletricidade. Pesa cerca de 1,5 vezes mais do que o ar atmosférico e é armazenado, sob a pressão de 850 libras, em tubos de aço. Quando aplicado sobre os incêndios, age por abafamento, suprimindo e isolando o oxigênio do ar. É eficiente nos incêndios de Classes B e C. Não dá bons resultados nos de Classe A.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

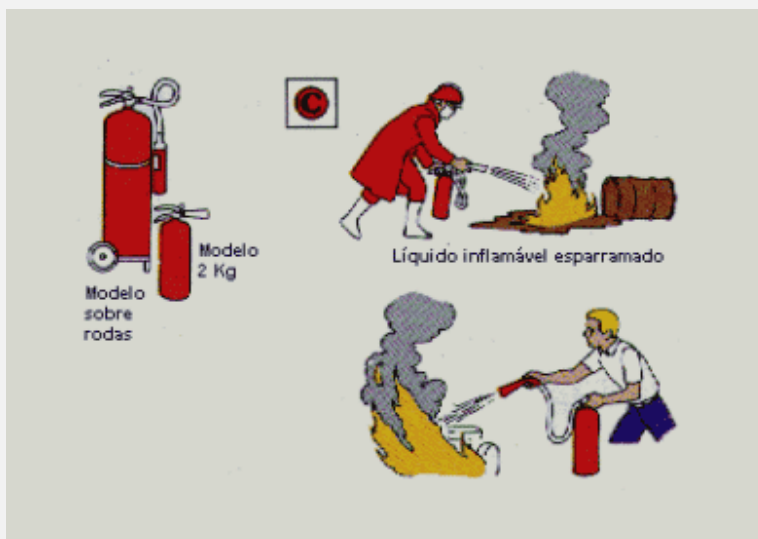
Órgão Delegado do INMETRO



Funcionamento:

- 1º Remover o Pino de Segurança.
- 2º Segurar o difusor com a mão direita e comprimir o gatilho da válvula com a mão esquerda.



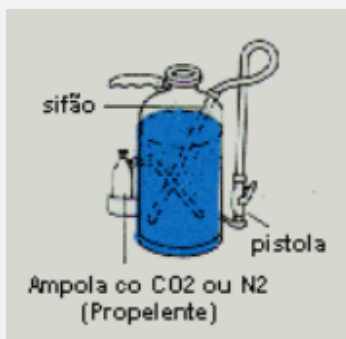


Pó Químico Seco (Pó)

O pó químico comum é fabricado com 95% de bicarbonato de sódio, micropulverizado e 5% de estearato de potássio, de magnésio e outros, para melhorar sua fluidez e torná-lo repelente à umidade e ao empedramento.

Age por abafamento e, segundo teorias mais modernas, age por interrupção da reação em cadeia de combustão, motivo pelo qual é o agente mais eficiente para incêndios de Classe B.

Não conduz eletricidade e pode ser usado em fogo de Classe C. Contudo, deve-se evitá-lo em equipamentos eletrônicos onde, aliás, o CO₂ é mais indicado. Não dá bons resultados nos incêndios de Classe A.



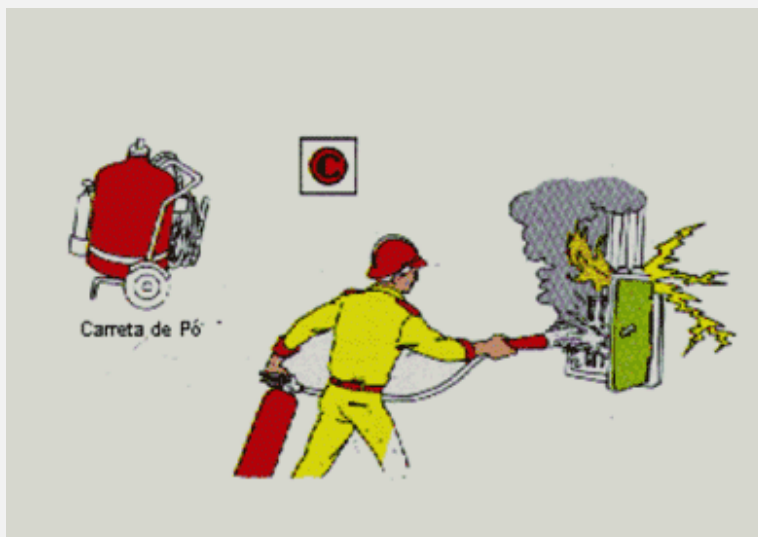
Modelo - Pressão Injetada - Funcionamento

- 1° Abrir o registro da ampola.
- 2° Comprimir o gatilho da pistola.



Modelo Pressurizado - Funcionamento

- 1° Remover o pino de segurança.
- 2° Comprimir o gatilho da válvula.



RESUMO NORMAS REGULAMENTADORAS

NR1 - Disposições Gerais: Estabelece o campo de aplicação de todas as Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho do Trabalho Urbano, bem como os direitos e obrigações do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores no tocante a este tema específico. As fundamentações legais, ordinárias e específicas, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 154 a 159 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

NR2 - Inspeção Prévia: Estabelece as situações em que as empresas deverão solicitar ao MTb a realização de inspeção prévia em seus estabelecimentos, bem como a forma de sua realização. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 160 da CLT.

NR3 - Embargo ou Interdição: Estabelece as situações em que as empresas se sujeitam a sofrer paralisação de seus serviços, máquinas ou equipamentos, bem como os procedimentos a serem observados, pela fiscalização trabalhista, na adoção de tais medidas punitivas no tocante à Segurança e a Medicina do Trabalho. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 161 da CLT.

NR4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho: Estabelece a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, que possuam empregados regidos pela CLT, de organizarem e manterem em funcionamento, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 162 da CLT.

NR5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA: Estabelece a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas organizarem e manterem em funcionamento, por estabelecimento, uma comissão constituída exclusivamente por empregados com o objetivo de prevenir infortúnios laborais, através da apresentação de sugestões e recomendações ao empregador para que melhore as condições de trabalho, eliminando as possíveis causas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. A fundamentações legais, ordinárias e específicas, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 163 a 165 da CLT.

NR6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI: Estabelece e define os tipos de EPI's a que as empresas estão obrigadas a fornecer a seus empregados, sempre que as condições de trabalho o exigirem, a fim de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores. A fundamentações legais, ordinárias e específicas, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 166 e 167 da CLT.

NR7 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional: Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. A fundamentações legais, ordinárias e específicas, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 168 e 169 da CLT.

NR8 - Edificações: Dispõe sobre os requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações para garantir segurança e conforto aos que nelas trabalham. As fundamentações legais, ordinárias e específicas, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 170 a 174 da CLT.

NR9 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais: Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. As fundamentações legais, ordinárias e específicas, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 175 a 178 da CLT.

NR10 - Instalações e Serviços em Eletricidade: Estabelece as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas, incluindo elaboração de projetos, execução, operação, manutenção, reforma e ampliação, assim como a segurança de usuários e de terceiros, em quaisquer das fases de geração, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica, observando-se, para tanto, as normas técnicas oficiais vigentes e, na falta destas, as normas técnicas internacionais. As fundamentações legais, ordinárias e específicas, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 179 a 181 da CLT.

NR11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais: Estabelece os requisitos de segurança a serem observados nos locais de trabalho, no que se refere ao transporte, à movimentação, à armazenagem e ao manuseio de materiais, tanto de forma mecânica quanto manual, objetivando a prevenção de infortúnios laborais. As fundamentações legais, ordinárias e específicas, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 182 e 183 da CLT.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



NR12 - Máquinas e Equipamentos: Estabelece as medidas preventivas de segurança e higiene do trabalho a serem adotadas pelas empresas em relação à instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, visando à prevenção de acidentes do trabalho. As fundamentações legais, ordinárias e específicas, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 184 e 186 da CLT.

NR13 - Caldeiras e Vasos de Pressão: Estabelece todos os requisitos técnicos-legais relativos à instalação, operação e manutenção de caldeiras e vasos de pressão, de modo a se prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho. As fundamentações legais, ordinárias e específicas, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 187 e 188 da CLT.

NR14 - Fornos: Estabelece as recomendações técnicas-legais pertinentes à construção, operação e manutenção de fornos industriais nos ambientes de trabalho. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 187 da CLT.

NR15 - Atividades e Operações Insalubres: Descreve as atividades, operações e agentes insalubres, inclusive seus limites de tolerância, definindo, assim, as situações que, quando vivenciadas nos ambientes de trabalho pelos trabalhadores, ensejam a caracterização do exercício insalubre, e também os meios de proteger os trabalhadores de tais exposições nocivas à sua saúde. As fundamentações legais, ordinárias e específicas, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 189 e 192 da CLT.

NR16 - Atividades e Operações Perigosas: Regulamenta as atividades e as operações legalmente consideradas perigosas, estipulando as recomendações preventivas correspondentes. Especificamente no que diz respeito ao Anexo nº 01: Atividades e Operações Perigosas com Explosivos, e ao anexo nº 02: Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis tem a sua existência jurídica assegurada através dos artigos 193 a 197 da CLT. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à caracterização da energia elétrica como sendo o 3º agente perigoso é a Lei nº 7.369 de 22 de setembro de 1985, que institui o adicional de periculosidade para os profissionais da área de eletricidade. A portaria MTb nº 3.393 de 17 de dezembro de 1987, numa atitude casuística e decorrente do famoso acidente com o Césio 137 em Goiânia, veio a enquadrar as radiações ionizantes, que já eram insalubres de grau máximo, como o 4º agente perigoso, sendo controverso legalmente tal enquadramento, na medida em que não existe lei autorizadora para tal.

[NR17](#) - Ergonomia: Visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente. As fundamentações legais, ordinárias e específicas, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 198 e 199 da CLT.

[NR18](#) - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção: Estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento de organização, que objetivem a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na indústria da construção civil. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso I da CLT.

[NR19](#) - Explosivos: Estabelece as disposições regulamentadoras acerca do depósito, manuseio e transporte de explosivos, objetivando a proteção da saúde e integridade física dos trabalhadores em seus ambientes de trabalho. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso II da CLT.

[NR20](#) - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis: Estabelece as disposições regulamentares acerca do armazenamento, manuseio e transporte de líquidos combustíveis e inflamáveis, objetivando a proteção da saúde e a integridade física dos trabalhadores em seus ambientes de trabalho. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso II da CLT.

[NR21](#) - Trabalho a Céu Aberto: Tipifica as medidas preventivas relacionadas com a prevenção de acidentes nas atividades desenvolvidas a céu aberto, tais como, em minas ao ar livre e em pedreiras. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso IV da CLT.

[NR22](#) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração: Estabelece métodos de segurança a serem observados pelas empresas que desenvolvam trabalhos subterrâneos de modo a proporcionar a seus empregados satisfatórias condições de Segurança e Medicina do Trabalho. As fundamentações legais, ordinárias e específicas, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 293 a 301 e o artigo 200 inciso III, todos da CLT.

[NR23](#) - Proteção Contra Incêndios: Estabelece as medidas de proteção contra Incêndios, estabelece as medidas de proteção contra incêndio que devem dispor os locais de trabalho, visando à prevenção da saúde e da integridade física dos trabalhadores. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso IV da CLT.

[NR24](#) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho: Disciplina os preceitos de higiene e de conforto a serem observados nos locais de trabalho, especialmente no que se refere a: banheiros, vestiários, refeitórios, cozinhas, alojamentos e água potável, visando a higiene dos locais de trabalho e a proteção à saúde dos trabalhadores. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso VII da CLT.

[NR25](#) - Resíduos Industriais: Estabelece as medidas preventivas a serem observadas, pelas empresas, no destino final a ser dado aos resíduos industriais resultantes dos ambientes de trabalho de modo a proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso VII da CLT.

[NR26](#) - Sinalização de Segurança: Estabelece a padronização das cores a serem utilizadas como sinalização de segurança nos ambientes de trabalho, de modo a proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso VIII da CLT.

[NR27](#) - Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho: Estabelece os requisitos a serem satisfeitos pelo profissional que desejar exercer as funções de técnico de segurança do trabalho, em especial no que diz respeito ao seu registro profissional como tal, junto ao Ministério do Trabalho. A fundamentação legal, ordinária e específica, tem seu embasamento jurídico assegurado através do artigo 3º da lei nº 7.410 de 27 de novembro de 1985, regulamentado pelo artigo 7º do Decreto nº 92.530 de 9 de abril de 1986.

[NR28](#) - Fiscalização e Penalidades: Estabelece os procedimentos a serem adotados pela fiscalização trabalhista de Segurança e Medicina do Trabalho, tanto no que diz respeito à concessão de prazos às empresas para no que diz respeito à concessão de prazos às empresas para a correção das irregularidades técnicas, como também, no que concerne ao procedimento de autuação por infração às Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho. A fundamentação legal, ordinária e específica, tem a sua existência jurídica assegurada, a nível de legislação ordinária, através do artigo 201 da CLT, com as alterações que lhe foram dadas pelo artigo 2º da Lei nº 7.855 de 24 de outubro de 1989, que institui o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, como valor monetário a ser utilizado na cobrança de multas, e posteriormente, pelo artigo 1º da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, especificamente no tocante à instituição da Unidade Fiscal de Referência -UFIR, como valor monetário a ser utilizado na cobrança de multas em substituição ao BTN.

NR29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário: Tem por objetivo Regular a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais, facilitar os primeiros socorros a acidentados e alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde aos trabalhadores portuários. As disposições contidas nesta NR aplicam-se aos trabalhadores portuários em operações tanto a bordo como em terra, assim como aos demais trabalhadores que exerçam atividades nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo e retroportuárias, situadas dentro ou fora da área do porto organizado. A sua existência jurídica está assegurada em nível de legislação ordinária, através da Medida Provisória nº 1.575-6, de 27/11/97, do artigo 200 da CLT, o Decreto nº 99.534, de 19/09/90 que promulga a Convenção nº 152 da OIT.

NR30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário : Aplica-se aos trabalhadores de toda embarcação comercial utilizada no transporte de mercadorias ou de passageiros, na navegação marítima de longo curso, na cabotagem, na navegação interior, no serviço de reboque em alto-mar, bem como em plataformas marítimas e fluviais, quando em deslocamento, e embarcações de apoio marítimo e portuário. A observância desta Norma Regulamentadora não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições legais com relação à matéria e outras oriundas de convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho.

NR31 - NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA: Estabelece os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquíicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho. A sua existência jurídica é assegurada por meio do artigo 13 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973.

NR32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE: Esta Norma Regulamentadora – NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. A sua existência jurídica é assegurada por meio do art. 1º da Lei no 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

NR33 - SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS: Esta Norma tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços. A sua existência jurídica é assegurada por meio do artigo art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

[NRR1](#) - Disposições Gerais: Estabelece os deveres dos empregados e empregadores rurais no tocante à prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. A sua existência jurídica é assegurada por meio do artigo 13 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973.

[NRR2](#) - Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - SEPATR: Estabelece a obrigatoriedade para que as empresas rurais, em função do número de empregados que possuam, organizem e mantenham em funcionamento serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, visando à prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais no meio rural. A sua existência jurídica é assegurada por meio do artigo 13 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973.

[NRR3](#) - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR: Estabelece para o empregador rural, a obrigatoriedade de organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. A sua existência jurídica é assegurada por meio do artigo 13 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973.

[NRR4](#) - Equipamento de Proteção Individual - EPI: Estabelece a obrigatoriedade para que os empregadores rurais forneçam, gratuitamente, a seus empregados Equipamentos de Proteção Individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação, a fim de protegê-los dos infortúnios laborais. A sua existência jurídica é assegurada por meio do artigo 13 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973.

[NRR5](#) - Produtos Químicos: Estabelece os preceitos de Segurança e Medicina do Trabalho rural a serem observados no manuseio de produtos químicos, visando à prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. A sua existência jurídica é assegurada por meio do artigo 13 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

MANUAIS DE LEGISLAÇÃO, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. Edit. Atlas, 62ª Edição.





GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Delegado do INMETRO



FONTES DE PESQUISAS

<http://www.mte.gov.br>

<http://www.fundacentro.gov.br>

<http://www.ricardomattos.com/artigo.htm>



ELABORAÇÃO e REVISÃO

CIPA-IPEM

GESTÃO 2006/2007

GESTÃO 2007/2008

GESTÃO 2008/2009